



O ESTADO DE EXCEÇÃO E A EXCELÊNCIA DA VIDA NUA NO CÁRCERE: MANIFESTAÇÕES DE TÉCNICAS DO PODER

THE STATE OF EXCEPTION AND THE EXCELLENCE OF BARE LIFE
IN PRISON: MANIFESTATIONS OF POWER TECHNIQUES

Carlos Felipe de Oliveira Feijo*

Resumo: O trabalho aqui proposto desenvolve-se a partir da ideia do Estado de Exceção definido pelo filósofo italiano Giorgio Agamben como manifestação da figura do poder identificada pelo francês Michel Foucault. Além de demonstrar que nos aparatos presentes no Estado de Exceção, como a significação de “campo”, encontra-se incluído instituições como o cárcere que, por sua vez, transforma, com excelência, seus clientes docilizados em Homo Sacer. Em primeiro momento conceituará a ideia de poder para Foucault dividindo-se em Poder Soberano, Poder Disciplinar e biopoder somente para fins didáticos; após, serão analisados os paradigmas do campo a partir da definição de Estado de Exceção de Agamben. Ademais, concatenará as técnicas de poder que fora definida para formar o conceito de campo e demonstrar que o cárcere brasileiro é um verdadeiro Estado de Exceção e, em última instância, transfigura o sujeito em Homo Sacer. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, auxiliado por referenciais teóricos da criminologia crítica, ao formular a pesquisa qualitativa. As técnicas utilizadas foram as revisões bibliográficas e o estudo de casos serve de exemplificações. Por fim, conclui-se que a prisão é um verdadeiro depósito de um amontoado de gente e está no paradigma do campo por ser alvo da manifestação do poder para se configurar como um Estado de Exceção. Seu maquinário, portanto, a partir da biopolítica, transforma sua matéria-prima em vida nua.

Palavras-chave: Estado de Exceção. Biopolítica. Prisão. Homo Sacer. Vida Nua.

Abstract: The paper proposed here is developed from the idea of the State of Exception defined by the Italian philosopher Giorgio Agamben as a manifestation of the figure of power

*Graduando da 6ª fase do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), onde integro o Grupo de Estudos Avançados (GEA) em Execução Penal (SP) e em Direito Penal Econômico (RJ). Integrante do Grupo de Pesquisa Constituição, Democracia e Crise (CODEMC), realizado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sob a coordenação do Professor Adjunto de Direito Penal e Criminologia Antônio Martins e do Professor Adjunto de Direito Constitucional Daniel Capecchi. Participante do grupo de estudos GP- Direito Penal e Política Criminal, organizado pelo Professor Adjunto de Direito Penal e Criminologia Antônio Martins na Faculdade Nacional de Direito (FN-D-UFRJ). Aluno do curso Constituição, Direitos Fundamentais, Política criminal e Sistema Penal do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF), organizado pelos professores Hamilton Ferraz, Roberta Pedrinha e Taiguara Libano. Integrante do curso de Introdução às Ciências Criminais oferecido pelo projeto de extensão da UFF Coletivo Direito Popular sob a condução do professor Paulo Henrique Lima. Aluno do curso de Criminologias, Políticas Punitivas e Saberes Libertários organizado por Lenice Kelner, Roberta Pedrinha e Vera Regina Pereira de Andrade no ESIAB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9338929694769310>. E-mail: c.f.o.f.2019@gmail.com.



identified by the Frenchman Michel Foucault. In addition to demonstrating that in the apparatuses present in the State of Exception, as in the meaning of "field", include institutions such as prison which, in turn, transforms, with excellence, its docile clients into Homo Sacer. Firstly, it will conceptualize the idea of power for Foucault by dividing the idea of Sovereign Power, Disciplinary Power and biopolitical for didactic purposes only; afterwards, the field's paradigms will be analyzed based on Agamben's definition of the State of Exception. In addition, it will concatenate the power techniques that were defined to form the concept of field and demonstrate that Brazilian prison is a true State of Exception and, ultimately, transfigures the subject into Homo Sacer. The method used is hypothetical-deductive, aided by theoretical references from critical criminology, when formulating the research-qualitative. The techniques used were bibliographic reviews and case studies to serve as exemplifications. Finally, it is concluded that the prison is a true depository for a mass of people and is in the paradigm of the field as it is the target of the manifestation of power and is configured as a State of Exception. Its machinery, therefore, from biopolitics, transforms its raw material in bare life.

Keywords: State of exception. Biopolitical. Prison. Homo Sacer. Bare Life.

1. INTRODUÇÃO

Em busca do controle social o Estado exerce o poder sobre os corpos dos indivíduos. Nessa relação entre o poder e o Homem que se estruturam as formas e as técnicas de dominação sobre os sujeitos. Sob esse viés, o arbítrio estatal cria categorias para que seja exercida o Poder: técnicas que culminam de diversos significantes para serem manifestados onde quer que estejam.

O poder projeta uma sociedade em constante vigilância que se utiliza de artifícios disciplinares para articular sobre a vida dos indivíduos, além de usufruir de aparatos institucionais que, a princípio, estão sob a normalidade, mas que, na verdade, funciona para a razão do próprio poder, mesmo que para isso viole toda e qualquer dignidade da pessoa humana.

Ao criar categorias para a prática do arbítrio estatal surgem conceitos e paradigmas que são instrumentalidades preciosas para o controle dos corpos, tais quais a insurgência do Estado de Exceção que, por sua vez, encontra em sua sombra o Estado de Direito, e ao ser habilitado pelo soberano, inclui todas as ferramentas do Estado de Direito no Estado de Exceção.

Essa inclusão, por sua vez, ocorre pelo paradigma do campo que transforma tudo que é direito para o status do não direito, o lícito para o não ilícito, a exceção vira regra. É nesse paradigma, portanto, que se encontra a estrutura do cárcere que



é uma instituição que aparenta estar dentro do escopo normativo-jurídico de forma legal, mas que é amparado pelas ilegalidades e violações de direitos humanos.

Ainda, os clientes das prisões, por estarem num Estado de Exceção, são amontoados numa espécie de depósito com direitos constantemente violados, sofrendo de degradação física e psicológica ao serem torturados, sendo transformados em verdadeira vida nua; e é justamente nas manifestações, nas técnicas e nas razões dos cálculos do poder que este estudo se desdobrará, mostrando como se dá a relação entre as técnicas de poder descrita por Michel Foucault e o conceito de Estado de Exceção e vida nua do filósofo Giorgio Agamben para dentro do cárcere brasileiro.

Para tanto, utiliza-se a metodologia hipotético-dedutiva, da qual se debruça sobre análises qualitativas ao explorar uma vasta fonte doutrinária de livros, de artigos e de casos de forma digital e física, valendo-se de elaborações de teses de como o exercício do poder — sobretudo o biopoder — constrói o Estado de Exceção permanente e identifica a prisão como uma espécie de depósito ao transformar, com excelência, os encarcerados em *Homo Sacer*.

Influenciado pelo referencial teórico da Escola da Criminologia Crítica, notadamente a partir dos escritos de Nilo Batista, Vera Malaguti, Maria Lúcia Karam, Marvein E. Wolfgang e Franco Ferracuti, valendo-se de contribuições de pensadores como Gilles Deleuze, Patrick Cacicedo e Taiguara Libano Soares e Souza, trabalha-se conceitos centrais do poder em Foucault e as ideias de Estado de Exceção e vida nua de Giorgio Agamben.

Nesta esteira, o trabalho se desenvolve em três momentos, sendo o primeiro dividido em três itens para fins didáticos:

1. O conceito de poder para Michel Foucault: analisa como este filósofo visualiza a definição de poder e como e com quais razões se manifesta na sociedade. Depois, verifica as técnicas de dominação chamadas de Poder Soberano, Poder Disciplinar e biopoder. É concatenado de formas separadas apenas para uma melhor compreensão, não significando que novos surgimentos de técnicas de poder suprimiram as outras como se verá durante o trabalho;
2. O conceito de Estado de Exceção e de *Homo Sacer* em Giorgio Agamben: analisa as definições desses paradigmas a partir das leituras dos próprios textos do filósofo italiano, desenvolvendo a ideia de campo;
3. O Estado de exceção e o *Homo Sacer* como técnicas de Poder: neste mo-



mento é demonstrado como se dá a relação das manifestações do poder descrita por Foucault para a formação do conceito de Estado de Exceção e vida nua dentro do sistema carcerário.

Após utilizar a metodologia hipotético-dedutiva, com uma vasta revisão bibliográfica – sobretudo o texto *Em defesa da sociedade* e *Vigiar e Punir* de Foucault, além do texto *Estado de Exceção e do Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua de Agamben* – influenciado pelo repertório da Escola da Criminologia Crítica, entende-se, ao final desta produção, que o modelo prisional atual se encontra no paradigma do “campo” transformando, em última análise, corpos adestrados dentro do cárcere em vida nua.

2. A MANIFESTAÇÃO DA FIGURA DO PODER EM FOUCAULT

Foucault (2014) trabalha em seus estudos uma crítica ao exercício do poder arquitetado por uma teia de relacionamento, isto é, um amálgama de microrrelações que estruturam técnicas de dominação. Para ele, portanto, o poder possui um campo vetorial em que dispersa para todos os lados as suas práticas de arbítrio com seu determinado grau de incidência. “A figura do poder não tem centro, seu exercício não está em nenhum ponto específico da estrutura social, mas em todos ao mesmo tempo, com distintos graus e sem nenhum referente centralizado” (Cacicedo, 2022, p. 113).

Sob essa ótica, Foucault não é um autor propositivo, nem se utiliza de metodologia universalizante dos saberes, mas sim faz críticas analíticas daquilo que não se pensara antes: exploração dos mecanismos e das técnicas do poder. Com isso, o autor estrutura-se na “genealogia do poder” (Cacicedo, 2022, p. 114), isto é, visa a insurgência dos saberes para projetar a descaracterização da formação do poder com um ímpeto centralizador, a fim de pensar nele dissociado das certezas universais. Ele, na verdade, imagina que a genealogia do poder retroalimenta a sua própria manifestação, bem como usufrui dela para projetar fontes constantes de implicações do uso de sua força.

Falar em saberes para Foucault, dessa forma, é pensar a partir do paradigma do poder. Isso significar dizer que todo e qualquer conhecimento produzido é elaborado perante a noção do arbítrio estatal que, por conseguinte, exterioriza seus mecanismos e suas técnicas de intervenção coercitiva do Estado, sendo assim uma construção intrínseca ao próprio poder. Logo, “se quisermos realmente conhecer o saber, devemos compreender quais são as relações de luta e poder... somente nessa relação, que os homens entre si procuram dominar-se, que compre-



endemos sobre o saber” (Foucault, 2003, p. 23).

A busca pela pacificação social é sustentada pelos mecanismos de coerção estatal, uma vez que institui o poder para aplicar o controle social. Nesse viés, o controle da sociedade sobre determinados corpos é desempenhado sobre a relação entre o Homem e o poder. Essa relação, inclusive, cria categorias de definição de dominação e passa a enxergar determinadas figuras humanas como “o outro”, isto é, uma figura indesejável e até matável que não integra a coesão social, ou até mesmo integra com o objetivo de manipular a exclusão desses corpos.

A figura do sujeito como um indigno, por sua vez, é estabelecida a partir do momento que o poder estabelece a manutenção da ordem social por meio da imposição do sofrimento, da dor, da construção da invisibilidade de sujeitos que esse instituto se utiliza para manifestar sua crueldade. Isso significa dizer que o controle social é difundindo a partir da codificação do indivíduo selecionável para ser excluído e ser um objeto de imposição de força mediante à vontade humana.

Vale destacar também que a ocorrência da manifestação do poder na sociedade acontece de forma quase imperceptível, ou seja, com manobras ocultas; com isso, “não existe sujeito ou instituição possuidora de poder” (Carvalho, 2022, p. 250), pois o poder é instituído e exercido onde quer que ele esteja. Dessa maneira, vislumbra-se esse fenômeno em diversas camadas, seja como a regulamentação daqueles que são dignos de morte, seja como a construção de corpos domesticáveis ou de vidas reguláveis.

Da relação de poder com a vida em sociedade que se estrutura também a figura humana – sobretudo a conceituação moderna de sujeito. Perceber o mundo a partir dessas relações é descaracterizar o indivíduo como um ser ideologicamente sujeitado que foi concebido pelas idealizações modernas, como também esvaziar a característica do indivíduo como um ser racional, o qual fora construído pelos filósofos amantes dos ideais iluministas, passando, assim, a enxergar a disciplina sobre fisiologia como aspecto de dominação dos corpos.

Há diversas definições para caracterizar a figura humana. Numa visão materialista, o indivíduo é caracterizado a partir das relações sociais do meio em que vive. Em tempos de modernidade, o Homem, portanto, é uma figura dotada de ideologias de acordo com Althusser (1996). Em contrapartida, sob o olhar idealista, a essência humana encontra-se na sua própria existência tal qual o entendimento do filósofo alemão Feuerbach, segundo o qual compreende que a razão e o conhecimento é a composição do homem moderno (2007, p. 28). Todavia, para Foucault, o Homem é moldado pela sujeição do exercício do poder (2014, p. 133), ou seja,



a essência do poder é explorada sobre o corpo do indivíduo, multidisciplinando-o, com o intuito de formar a “docilização de seus corpos” (Foucault, 2014, p. 133), sendo assim a figura do homem arquitetada pelo corpo dócil.

Sob essa ideia de manifestação do poder sobre o indivíduo que Foucault cria ferramentas para criticar a estrutura social que é fundamentada na imposição de forças por vontade dos seres humanos. Nessa implicatura equivalente da existência do poder que o autor observa nas condições materiais ao decorrer da história, as técnicas de dominação sobre os corpos, segundo o qual a considera em três etapas não excludentes, conforme ele destaca, em seu livro *Vigiar e Punir*, a passagem da punição corpórea à constante vigilância: poder soberano, poder disciplinar e biopoder.

2.1 PODER SOBERANO

De início, trabalhando sobre a estrutura da soberania, Foucault (2014) faz uma crítica aos clássicos sobre a figura do poder. Nesta toada, as definições clássicas do Poder Soberano partem de uma noção jus-filosófica centralizadora, consistindo, assim, em uma visão una em que há a dicotomia súdito e soberano. Foucault, por sua vez, rompe com essa noção clássica ao desenvolver a ideia de soberano não em uma unicidade da manifestação do poder, mas sim “de um poder pensado e exercido a partir de suas múltiplas fontes, de natureza essencialmente relacional” (Nascimento, 2012, p. 162).

Para os clássicos, segundo Foucault, o Poder Soberano se contabiliza pela seguinte máxima “fazer morrer, deixar viver” (1999, p. 286–287); isto é, pela pena de morte (fogueira, forca, esquartejamento, etc.) ou absolvição da pessoa pela graça, e é essa a relação que o soberano tem com os súditos. Esse Poder Soberano, portanto, é exercido pela “Sociedade de Soberania”, segundo o qual são organizações estatais – ou pré-estatais – marcadas por essa tônica de “fazer morrer, deixar viver”. A relação deste soberano clássico consiste na ideia de que o controlador do poder podia fazer tudo com os súditos, inclusive, tirar a vida dele.

Nesse viés, Foucault:

Por muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano fora o direito de vida e morte. Sem dúvida, ele derivava formalmente da velha pátria potestas que concedia ao pai de família romano o direito de ‘dispor’ da vida de seus filhos e de seus escravos; podia retirar-lhes a vida, já que a tinha ‘dado’. Acaso é ameaçado por inimigos externos que querem derrubá-lo ou contestar seus direitos? Pode, então, legitimamente, entrar em guerra e pedir a seus súditos que tomem parte na defesa do Estado; sem ‘se propor diretamente à sua morte’ é-lhe lícito ‘expor-lhes a vida’: neste sentido, exerce sobre eles um



direito "indireto" de vida e morte. Mas se foi um deles quem se levantou contra ele e infringiu suas leis, então, pode exercer um poder direto sobre sua vida: matá-lo a título de castigo. Encarado nestes termos, o direito de vida e morte já não é um privilégio absoluto: é condicionado à defesa do soberano e à sua sobrevivência enquanto tal (1988, p. 126–127).

Ainda, analisando o texto *Em Defesa da Sociedade* desse filósofo francês, compreende-se que o Poder Soberano, enquanto poder sobre a vida e a morte, passa a ser analisado sobre o campo político, isto é, no paradigma da escolha, pois o direito de viver ou morrer é traduzida pela vontade do soberano, sendo, na verdade, no contexto clássico, o poder de soberania sobre a morte, como aduz a passagem a seguir:

O súdito não é de pleno direito nem vivo nem morto. Do ponto de vista da vida e da morte, ele é neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito pode ter direito de estar vivo ou ter direito, eventualmente, de estar morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tomam direitos pelo efeito da vontade soberana (Foucault, 1999, p. 286).

Vale lembrar que Foucault percebe a manifestação do poder como uma relação de dominação sobre os indivíduos, configurando, dessa maneira, um ambiente de sujeição, de dominação e dominados, codificando e adaptando suas tecnologias de manifestação em seu contexto fático (2014). Ainda, os desdobramentos do poder em relação ao povo também se dão pelo constante confronto segundo o qual permeia a conflitividade entre opressores e oprimidos, como alerta em seu livro *Vigiar e Punir* ao falar dos protestos contra o suplício (Foucault, 2014, p. 73). Com isso, era preciso objetivar novos exercício do Poder Soberano sobre os indivíduos, com novas formas procedimentais, visando ainda a dominação sobre os sujeitos.

Capturando novas técnicas de controle social, a figura do poder passa a ser visualizada como uma espécie disciplinadora, em que os corpos dos indivíduos eram constantemente inspecionados na sua forma individual, sendo utilizado como força útil por meio do exercício e treinamento, a partir da tecnologia da vigilância e do controle, surgindo, assim, o Poder Disciplinar na transição do século XVII ao XVIII.

2.2 PODER DISCIPLINAR

A tecnologia do Poder Disciplinar contempla a obediência, isto é, a construção de uma hegemonia por meio da criação de instituições que dão legitimidade para o exercício desse poder por meio do Estado de Direito, afastando, com isso, a lógica das punições públicas como era observada no exercício pleno do Poder Soberano.



no. A ideia, portanto, passa a ser de construção de corpos obedientes e dóceis. Em exemplo da tônica do Poder Disciplinar, que começou a ser observado com o surgimento da ciência, é a criação das prisões, das fábricas, dos manicômios, do exército, da família, das escolas etc., que são instituições disciplinares para construir corpos obedientes e dóceis.

Esse Poder Disciplinar exercido, por sua vez, na *Sociedade Disciplinar*, oriunda da transição do século XVII ao XVIII, focaliza na natureza individual dos sujeitos pelo sistema de vigilância, em que fabrica corpos submissos de maneira individual e repetitiva prontos para que tenham seus tempos geridos para se tornarem úteis, uma vez que “o homem como corpo passa a estar a serviço da produção capitalista” (Nascimento, 2012, p. 163).

Utilizando de mecanismos minuciosos, com maior preciosidade possível, com técnicas essenciais de controle, investe-se no corpo humano para fomentar o enquadramento de sua figura no modelo político de humanismo moderno, moldando a utilização dos Homens por meio de descrições e de dados já constituídos pela sua obediência. Isso se deu por meio de técnicas de adestramento, desapossando de suas forças físicas, construindo determinadas aptidões, a fim de construir a utilidade da figura humano, com a excelência da docilidade, para projetar o Homem como corpo-máquina, estruturando, assim, a economia política dos corpos.

O âmbito disciplinar ocorre em diversos espaços do escopo social, incluindo o cárcere. Vale mencionar que em *Vigiar e Punir*, o filósofo francês afirma a dinâmica dos dispositivos disciplinares nas prisões como “técnicas de poder que operam de modo calculado, contínuo, produzindo sujeitos obedientes e úteis ao sistema” (Souza, 2018, p. 108). Nessa lógica, o cárcere é uma instrumentalidade da rede disciplinar, segundo o qual se dá pelo empreendimento da “vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame” (Foucault, p. 2014, p. 167), em que configura a instalação de diversos aparelhos estatais de observância que forma o conjunto como um todo de adestramento dos corpos tendo como ferramenta as grandes prisões – cárceres, fábricas, escolas, etc. – que observam os delinquentes, os estudantes, os operários etc.

Destaca-se ainda que as múltiplas falências dos modelos penitenciários retroalimentam o seu funcionamento (Foucault, 2014), porque é do próprio programa carcerário a sua remodelagem. Entende-se, com isso, que o sistema punitivo opera na ilegalidade do duplo diferencial, isto é, utiliza-se do poder punitivo para prestigiar a classe dominante em detrimento dos subalternos, bem como cria a classe dos marginais criminais que fazem parte da esfera econômica ao se tornarem clientes das prisões



pelo ambiente de “subcultura”¹ (Wolfgang e Ferracuti, 1982, p. 114) ali produzido.

Logo, o duplo diferencial encontra-se singularidade entre a operatividade de defesa de uma classe com o surgimento da subcultura carcerária para produzir discursos repressivos e retroalimentar e firmar a manutenção do modelo prisional moderno como estrutura disciplinadora.

No final do século XVIII surge uma nova técnica de poder, segundo Foucault, em que se manifesta pela tecnologia não de controlar os corpos de maneira individual, mas sim o indivíduo como um todo (2014). A ideia perpassa pela atualização do modelo disciplinar, deixando de ser o poder sobre os corpos dóceis, passando a ser um mecanismo de controle de grupos. Isso significa dizer que essa nova tecnologia de poder não se aplica na individualidade do ser, mas sim ao homem ser vivo, em que há regulamentação da vida, inserindo dados específicos nos cálculos do poder, sendo conhecido como biopoder (ou biopolítica).

2.3 BIOPODER

Centrada no corpo-espécie, há no biopoder uma característica nova que é a consideração da inclusão da vida nos cálculos do poder, como o nascimento, a taxa de mortalidade, as condições de saúde, a duração do tempo de vida do indivíduo, a segurança pública. Surgido num contexto em que a ciência dá um novo paradigma ao conhecimento, a partir de diversas orientações de agências reguladoras, mediante aos aparatos das disciplinas dos corpos e da gerência sobre a vida humana para manifestarem o poder sobre a vida: a biopolítica populacional.

A manifestação do poder nesse novo momento se dá pela massificação dos indivíduos que é denominada de população, continuando sendo um problema político; econômico de gerência da utilidade humana; e agora, também possuindo aspectos biológicas a partir do viés científico. Com o cruzamento de dados, o biopoder utiliza-se de meios regulatórios como intuito de potencializar a vida humana para as estratégias políticas do Estado, potencializando a espécie humana para um controle ordenado em sociedade, extraindo forças desta população.

Revisando o texto *Em defesa da sociedade*, Foucault (1999) alega que se ana-

¹ O conceito desenvolvido por Wolfgang e Ferracuti diz que há subcultura dentro do escopo social cultural em que os indesejáveis pela classe dominante são os objetos destes ambientes de subculturas, valorizando a violência e a não cultura, como se observa no cárcere: produção de “desculturação” caracteriza pela perda da autodeterminação e da deterioração da personalidade do encarcerado a partir da violência instituída, formando uma classe de marginais criminais.



lisar o Poder Soberano enquanto poder sobre a morte para além da obviedade, entende-se que os súditos são elementos vivos neutros, em que não se tem o direito de estar vivo ou de estar morto, pois quem faz essa escolha sobre o destino de seu corpo é o soberano, ou seja, são alvos de escolhas políticas. Já com esse novo véu de poder surgido no final do século XVIII, a gestão da vida possibilitada pela inclusão dos elementos de higienização, de gestão da saúde, da alimentação, da sexualidade, fazendo a mutação do sistema de vigilância, via disciplina, analisado sobre a individualização dos corpos, formando-os dóceis para o biopoder, há a transformação da tônica “fazer morrer, deixar viver” para o direito de “fazer viver ou deixar morrer” (Foucault, 1999, p. 287).

Destaca-se, ainda, que o Poder Soberano sobre a morte se encontra nos espaços público, a título de exemplo os suplícios; já no biopoder, há a individualização dos espaços de punição, sendo, portanto, do âmbito privado, valorando a vida humana.

Nesse sentido, vale ressaltar que a disciplina forma o indivíduo, enquanto o biopoder lida com o controle da coletividade. A biopolítica é o poder sobre a vida, tecnologia de poder sobre a população, o poder do “fazer viver” que, de acordo com Foucault, substituiria a tônica do Poder Soberano “fazer morrer, deixar viver”. A biopolítica, portanto, possui elementos importantes, quais sejam, visa uma população; almejam eventos da coletividade aleatórios, porém mutáveis; e otimiza as massas por meio de técnicas e mecanismos globais. É dessa forma que se dá a instrumentalidade da biopolítica como exercício do poder de controle populacional.

Foucault ainda aborda no texto *Em defesa da sociedade*, que é um texto de compilados de suas aulas, um dos dados utilizados para o cálculo regulatório sobre a vida, ou seja, uma ferramenta do biopoder, que é o racismo estatal (Foucault, 1999). A relação do racismo e do biopoder se dá, portanto, pela utilização do racismo como disciplina, isto é, esse elemento enquanto vigilância, é uma forma de poder intervencionado pelo sujeito em detrimento do outro, fazendo parte da configuração da biopolítica.

Nesse sentido, o racismo estatal (que é incremento do biopoder) possui duas funções: (1): fragmentar as espécies organizando em um sistema hierárquico (Foucault, 1999, p. 305), e (2): suprimir o inimigo biológico (*ibidem*), isto é, fortalecer uma espécie em detrimento de outra. Logo, o racismo para Foucault seria a condição de exercer o direito de matar diretamente ou indiretamente, obedecendo a lógica do biopoder de “fazer viver ou deixar morrer”, a partir da imposição biológica, fruto do aspecto científico introduzido para o exercício do controle estatal.

O racismo seria a aceitabilidade de uma sociedade de normalização, ou seja,



quando se tem o biopoder o racismo é indispensável como condição de tirar a vida do outro, do inimigo. A função assassina do Estado só pode ser assegurada quando funciona no modo do biopoder e pela lógica do racismo. Para se sentir autorizado a tirar a vida do outro sem nenhum remorso moral ou ético deve-se ter uma teoria para reconhecer que o outro é inferior à sua espécie. O biopoder elevado ao seu nível máximo autorizando a tirar a vida do outro depende do racismo, porque caso não se desenvolve tal teoria haveria o reconhecimento do outro como seu igual e, com isso, não se legitimaria desumanizá-lo.

Para Foucault, em vista disso, assim que se dá a vestimenta científica ao racismo por meio da política (1999), ou seja, o racismo se desenvolve junto aos sistemas de massacres seja em momentos de guerra, seja pela operatividade policial em uma favela no Estado do Rio de Janeiro. Desenvolve-se junto aos homicídios, à colonização, às espoliações etc. Nessa toada, o racismo é uma ferramenta para o Estado usar seu biopoder de maneira semelhante ao Poder Soberano.

Desse modo, percebe-se que não há fases do poder, mas apenas gestações da manifestação dele. O Poder Soberano não acabou com o exercício do Poder Disciplinar, bem como não há extinção desse com as técnicas da biopolítica, pois o que houve foi uma mutação para novas tecnologias de controle, fazendo a gestação da questão do indivíduo para o conceito de população, tendo o corpo humano na vida política.

A título de exemplo no contexto brasileiro, o Poder Soberano é identificado no auto de resistência, isto é, na justificativa da letalidade policial²; o Poder Disciplinar é codificado com o grande encarceramento³; já a biopolítica se contabiliza por outras estratégias como reconhecimento facial, monitoramento eletrônico, UPPs, isto é, principalmente com políticas de segurança pública.

Assim, o exercício do poder é constituído, em Foucault, no primeiro momento, pela soberania sobre a morte, modelo utilizado na Sociedade de Soberania; no segundo momento, pela perspectiva da vigilância sobre os corpos dóceis, surgindo, com isso, a Sociedade Disciplinar; e, por fim, a regulamentação sobre a vida, em que Deleuze (1992) em seu *Post scriptum sobre as sociedades de controle* dá o nome da manifestação do biopoder (ou biopolítica) de Sociedade de Controle.

² *Autos de resistência* é uma justificativa policial brasileira arquiteta para argumentar a sua operatividade de derramamento de sangue como legítima defesa para “vencer a resistência” e garantir a segurança pública. Na verdade, dados organizados pelo NCVU-UFRJ comprovam que é uma gestão da biopolítica dos marginalizados periféricos, projetando uma política de extermínio dirigidos contra jovens, negros e moradores de periferias urbanas (Misse (org.), 2011).

³ O número de pessoas encarceradas no Brasil aumenta exponencialmente, sendo o superencarceramento uma técnica disciplinar de segregação punitiva (Souza, 2018).



3. CONCEITO DE ESTADO DE EXCEÇÃO E DE VIDA NUA EM GIORGIO AGAM-BEN

Giorgio Agamben, filósofo italiano, possuindo referência em Foucault, aborda a crise da democracia global em seu texto *Estado de Exceção*. Ele percebe que há uma zona cinzenta em que ele denomina de zona de indeterminação (ou indiferença), segundo a qual ele concatena dos regimes que, a priori são divergentes, mas que, na verdade, possuem poucas diferenças, quais sejam, as democracias contemporâneas e os regimes autoritários (Agamben, 2004).

Agamben diz que a crise da democracia global contemporânea se dá mediante a recursos que cada vez mais autorizam o Estado de Exceção, sendo que em regimes ditatoriais existe um *start* de ato de legalidade para autorizar a barbárie (2004). Na Alemanha governada pelo partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, por exemplo, seu líder evocou um artigo da Constituição de Weimar, uma constituição liberal – e não formulou uma constituição para seu regime autoritário – em que esse artigo dizia que se houvesse grave risco à segurança nacional, era possível a suspensão de direitos e garantias. Logo, com base numa constituição democrática liberal que o líder ditatorial da Alemanha, nessa época, implementou a barbárie por mais de uma década.

Outro exemplo que Agamben (2004) utiliza é o 11 de Setembro de 2001, em que os Estados Unidos da América (país que se intitula como a maior democracia do Mundo), após os ataques das Torres Gêmeas, autorizaram alguns atos que visaram uma política criminal duramente repressiva (o chamado ato patriótico), como prisões preventivas em larga escala, e até chegou a afirmar que militares estadunidenses em guerras não se submeteriam aos tratados internacionais.

Esses são os dois principais exemplos utilizados pelo filósofo italiano para sustentar a tese de que há dispositivos legais em regimes democráticos que autorizam o Estado de exceção, por justamente suspenderem direitos fundamentais, dando ensejo para a barbárie. Destaca-se que o Brasil não possui de maneira evidenciada tais dispositivos, todavia, a experimentação do Estado de Exceção no contexto brasileiro se dá por mecanismo outros como a Lei de Drogas que almeja um inimigo estatal interno e autoriza o extermínio realizado pelos policiais em suas operações.

Assim, segundo Agamben:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instaura-



ção, por meio do Estado de Exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarada no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (2004, p. 13).

A partir disso que se consegue compreender que a necessidade de implementação e manutenção de um estado de emergência permanente como prática de políticas de suspensão de direitos, pois é nessa linha que há a indeterminação entre o Estado de Direito e o Estado de Exceção, ou seja, encontra-se a linha cinzenta, porque aquilo que é de caráter excepcional ao ser tornar permanente por meio de técnicas que autorizam essa excepcionalidade como as criações de medidas provisórias que suspendem e deterioram direitos de liberdade, passa a se tornar regra.

Ademais, o estado de emergência não declarado é aplicado nos contextos periféricos, entendendo, dessa forma, como se dá a expansão do direito penal por intermédio do Estado de Exceção permanente, isto é, a forma de manifestação do Poder Soberano com a justificativa da letalidade policial decidindo quem deve morrer; do Poder Disciplinar ao formar corpos obedientes na ilegalidade carcerária, e da biopolítica para proliferação do autoritarismo moderno que segrega determinados corpos com políticas higienistas transfigurado de segurança pública.

O Estado de Exceção trabalha com a ideia do duplo contrário, ou seja, o estado “normal” é a sombra de um estado excepcional que existe em certos setores da sociedade. Isso significa dizer que existe determinados lugares dentro do escopo jurisdicional estatal que possuem experiências autoritárias, isto é, da negação do próprio direito. Nesses lugares, conhecidos como zona da indiferença, portanto, é propício para a aplicabilidade do Estado de Exceção, uma vez que a máxima deste modelo estatal é que a exceção seja a regra.

Na verdade, o Estado de Exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a uma zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou pelo menos não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica (Agamben, 2004, p. 39).

O Estado de Exceção se perfaz nessa zona de indiferença e aqui imagina-se a ideia do lícito e ilícito, exceção e regra, ou seja, categoria que Giorgio Agamben (2004) chama de “campo”, em que se encontra as ideias da biopolítica, com a gestão da miséria, a criminalização da pobreza, a punição daqueles que tentam



insurgir contra o poder de barbárie.

Este modelo estatal como duplo contrário encontra sua excelência na contemporaneidade pela barbaridade do cárcere; isso se dá porque o Estado de Exceção é um território avulso que ao mesmo tempo faz o Estado de Direito experimentar o não direito, isto é, coloca-se dentro do aparato normativo a legitimidade da pena, o aprisionamento dos ditos delinquentes, e todo ordenamento que rege a figura das prisões, mas que na realidade encontra-se fora desse campo de aplicabilidade legítima por violar todo e qualquer regulamento a ele estabelecido. Assim, aqui está figurado uma das maiores dicotomias das democracias constitucionais de um Estado de Direito: igualdade formal e desigualdade material.

Os encarcerados ficam abandonados pelo Estado, sempre são esquecidos, tendo seus direitos negligenciados e suprimidos, sendo amontoados como se fossem objetos num depósito para serem torturados, como demonstra os dados da Pastoral Carcerária de 2022⁴, além das prisões serem alvos de diversas denúncias de violações de direitos humanos.

Já há no ambiente prisional brasileiro cárceres que foram submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, havendo, inclusive, recomendações da CIDH para enfrentar a superlotação⁵. Assim, “se a prisão que está na lei é uma e a prisão da realidade é outra, toda prisão, todo ato de aprisionamento mesmo, é ilegal” (Valois, 2021, p. 16).

É nessa visão de ter legitimidade para aplicar o poder punitivo que o duplo contrário do Estado de Exceção está na forma não legítima, isto é, se precisar matar, torturar, disciplinar quem deve ser disciplinado pelos meios necessários, o Estado irá fazer, utilizando-se de uma necessidade produzida pelos aparatos do Estado de Exceção.

O Estado de Exceção, portanto, é desenvolvido a partir do princípio da necessidade, ou seja, cria-se uma obrigação real em que a lei desaparece sob a fundamentação da necessidade, segundo a qual justifica a aplicabilidade do ilícito como meio necessário do controle e de regulamentação dos corpos, a fim de excluí-los do escopo social, ou docilizá-los. O lícito e ilícito, o direito e não direito,

⁴ Os casos de tortura no ambiente prisional brasileiro aumentaram cerca de 37,6% de janeiro de 2021 a julho de 2022 na comparação com igual período de 2019 e 2020 (Balan *et al.*, 2022).

⁵ É o caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho que trata da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), visando a melhoria de condições precárias encontradas nesta instituição penal. Foi averiguado pela CIDH diversas violações de direitos humanos (Cejil, 2016).



a força de lei sem lei projetam, com isso, um estado dito necessário, mas que na verdade é a base moderna para experimentar a arbitrariedade do Poder Soberano em um ambiente transfigurado de anseios de direitos sociais. Assim, exclui-se quem deve ser excluído ao codificá-los pelo biopoder, por meio de uma inclusão numa ordem jurídica, inserindo-os na esfera do campo.

Estar no paradigma do campo significa dizer que não há proteções de leis, mas sim todo arbítrio aplicado por um soberano. Há restrições de liberdade de locomoção, limitações de liberdade sexual, econômica, etc., em que a exceção passa ser a regra, havendo, com isso, uma indiferença daquilo que é lícito ou ilícito, exceção e regra, sendo um ambiente de práticas da biopolítica, reduzindo ao nível máximo a vida humana como uma mera existência biológica, isto é, representação da vida nua.

O conceito de vida nua é resgatado por Giorgio Agamben a partir da figura do *Homo Sacer* (2002). Esse conceito advém do direito romano arcaico, em que no contexto então utilizado existiam uma categoria de indivíduos que eram baixas sociais tão desimportantes que quem os matassem não teriam qualquer tipo de punição. Era uma vida de indivíduos tão sem valor que não serviam nem para sacrifício aos deuses. Era uma vida “matável”, “insacrificável”, uma vida que não valia nada. Era uma condição de vida tão insignificante que era desprezível ao ponto de possuir irrelevância. Era uma vida, portanto, que não servia nem para teologia, nem para teoria crítica, pois era uma vida que não tinha valor nem para sacrifício.

Agamben (2002) depois vai aos gregos para recuperar o conceito de vida e ele percebe que há dois conceitos na Grécia Antiga (*bíos* e *zoé*). *Bíos* é uma vida politicamente qualificada, isto é, uma vida de dignidade — noção que modernamente conheceu-se por dignidade humana. Na Pólis era observada a vida digna, aspirava-se o humanismo, ou seja, não bastava estar vivo, tinha que ter cultura, diversão, lazer, educação, trabalho, isso tudo está localizado no campo da *bíos*, da vida digna.

Em contrapartida, há a figura da *zoé*, isto é, da mera existência biológica; esta é a definição dos demais animais, que não são dignos, em que Agamben chama de vida nua (2002), sendo o oposto da *bíos*. Isso significa dizer que aquele que está no paradigma da *zoé* é visto como uma mera existência biológica (esse é o conceito de vida na natureza).

Assim, para Agamben apesar da modernidade trabalhar em seus diplomas legais (internos e internacionais) com o paradigma da *bíos*, na prática, há uma parcela da população no *lócus* da *zoé*, isto é, na vida nua, especialmente nos locais onde mora o Estado de Exceção. Pode-se falar, nessa lógica, que há anuências na vida nua.



Em campos de concentração, por exemplo, a vida é nua no seu nível máximo, porque a vida ali é desprovida de direitos, uma vida sem valor, sem importância social e sem relevância para o poder; uma vida indigna de ser vivida, sendo acolhida nesses espaços de exceção de tão desprezível que é.

Já nas favelas cariocas, à guisa de ilustração, não é no seu nível máximo, mas está presente ainda sim os aspectos da vida matável. Imagina-se, com isso, as operações policiais nas favelas, a vida ali é foco de barbaridade, como torturas e chacinas, e as prisões visto até como uma extensão do que ali se vivencia, sendo tratado como *Homo Sacer*. O Estado deve se fazer presente lá com os aparatos policiais porque o paradigma não é da vida digna, mas sim da vida nua, da zoé.

Agamben usa o termo inclusão exclusiva, aliás, pois inclui essas pessoas que estão no paradigma da zoé na ordem jurídica moderna apenas para reconhecer que elas podem ser excluídas (2002, p. 13). Isso é a inclusão exclusiva, ou seja, o sujeito pode ser preso, pode ser alvo de uma operação policial, ser perseguidos pelo sistema punitivo, sofrer tortura, até que seja considerado uma vida inútil para o poder e, com isso, indignas de serem vividas.

Vera Malaguti Batista (2021) desenvolve dentro de um capítulo de seu livro *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de história* a construção do biopoder na periferia. Nesse capítulo ela revela como a medicina contribuiu para a inclusão de indivíduos que era visto como objetos (os escravizados), isto é, aqueles tratados como uma mera existência biológica nos cálculos do poder, a fim de excluí-los da vida digna. Batista ensina como todos os discursos médicos moldou a estrutura racista de higienização averiguada no período colonial e que entrelaça a sociedade brasileira até os dias atuais (2021, p. 159). Ademais, o discurso médico baseou-se pelo peso patológica do povo afro-brasileiro e que permitiu, na virada para o século XX, que “o ex-escravo brasileiro fosse transformado de objeto de trabalho em objeto de ciência” (CF. Miceli *apud* Batista, 2021, p. 159).

A medicina urbana como programa estruturalmente racista em que condiciona os sujeitos em uma hierarquia para produzir a biopolítica, isto é, praticar a máxima “fazer viver ou deixar morrer” consolida-se, no Brasil, a partir da categorização da população-problema⁶ (Batista, 2021, p. 164), ou seja, da codificação de um grupo social contaminado que deve ser objeto das políticas de higiene pública. Ainda, para categorização desses indivíduos havia a organização de estatísticas médicas que

⁶ Metáfora de contaminado. Utilizado por Vera Malaguti Batista para identificar os alvos do biopoder nas periferias.



registrava tanto a vida, quanto a morte. É nesse sentido, inclusive, que a medicina arquetou seu discurso de controle social sob a manifestação do biopoder.

A análise demonstrada pela professora Vera Malaguti pode ser observada pela perspectiva do *Homo Sacer*, porque aqueles que foram — e são — alvos de políticas higienistas, como de políticas racista são consideradas vidas sem valores, uma vida que pode ser interseccionada pela figura do soberano, segundo o qual decide o destino daquela vida, aplicando a máxima do biopoder, qual seja, “fazer viver ou deixar morrer”. Pode ser observada, ainda, no paradigma da zoé porque reconhecem essas pessoas na estrutura jurídica ao incluírem elas nos cálculos do poder, sendo objetos científicos, com o intuito de segregá-los e etiquetá-los como seres de vidas indignas, ou seja, sendo uma espécie de inclusão exclusiva da vida matável.

O *Homo Sacer*, vale dizer, é identificado no advento da modernidade pelo teatro do racismo, em que hierarquiza os indivíduos ao fragmentar as espécies, com o intuito de eliminar o inimigo biológico. O racismo apresentado por Foucault, nesse viés, ajuda a compreender o alicerce da vida nua, pois esta categoria é analisada a partir da identificação da superioridade de sujeitos em detrimento de outros, em que o biopoder instrumentaliza esse escopo racista para justificar que o outro é descartável da sociedade, estando no paradigma da zoé, isto é, na circunscrição da vida matável.

Destaca-se que àquele excluído da sociedade sendo identificado como a figura do *Homo Sacer* pelos aparatos da biopolítica são os principais alvos do sistema punitivo brasileiro. Eles são eliminados do convívio social pela rotulação de serem indignos, tendo seus direitos suprimidos até que seus corpos fiquem amontoados dentro do cárcere e são transformados em uma das piores categorizações ofertadas pelo soberano devido à sua insignificância para o poder, isto é, transformado em vida nua.

4. O ESTADO DE EXCEÇÃO E A VIDA NUA COMO EXTERIORIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE PODER PARA FORMAR O CÁRCERE

O Estado de Exceção descrito pelo filósofo Giorgio Agamben (2004) caracteriza-se pela configuração da zona da indiferença, em que culmina no contraste do lícito e ilícito, do direito e não direito, da zoé e *bíos*.

Neste modelo estatal há a presença de um formato legal daquilo que deve ser ilegal a partir da justificativa da necessidade. O argumento de que é necessário fundamenta-se no discurso emergencial, isto é, nas razões para a aplicabilidade de medidas excepcionais frente à política nacional; criando, assim, um Estado em crise. O



Estado em crise criado almeja colocar de lado o Estado de Direito para reestabelecer a sua normalidade, pois é extremamente necessário, já que o Estado está em crise e para solucionar esta faceta é preciso de medidas emergenciais, tais quais a suspensão de direitos e garantias fundamentais. Assim que se dá a produção do discurso de emergência para proteger a implementação da exceção permanente, pois vincula uma necessidade constante em razão da criação de um Estado em crise.

É justamente na capacidade de se tornar permanente aquilo que foi instituído provisoriamente que há a contraposição entre o Estado de Direito e o Estado de Exceção, transformando o que era exceção em regra. Ademais, esta forma estatal trabalha com o paradigma do campo, segundo o qual é caracterizado pelo foco do duplo-contrário, isto é, onde se concentra a separação do fato e norma; do direito e não direito; do lícito e ilícito; da inclusão exclusiva, e é nesse contraste que a estrutura de poder descrita por Foucault se utiliza da engenharia do Estado de Exceção que se externaliza em diversos setores da sociedade, inclusive no cárcere.

No momento da categorização da figura do campo que há a manifestação das técnicas de poder ao aplicar a imposição de dor e sofrimento e construir a invisibilidade do sujeito dentro do cárcere, a fim de tornar seu corpo dócil, domesticado, disciplinado, isto é, sendo foco do Poder Disciplinar e do biopoder.

O cárcere, portanto, está no *locus* da indeterminação, ou seja, na indivisibilidade daquilo que é lícito ou ilícito, sendo assim um elemento do paradigma do campo que é fundamental para a operacionalidade do Estado de Exceção. Sob esse íterim, o sistema prisional atual que é uma espécie de prisão-depósito⁷ afronta todas as formas de direitos humanitários por ser uma prisão enaltecida pela precariedade.

A ideia de ter uma prisão como depósito de corpos é fazer uma “perfilização” dos indivíduos pela inclusão dos cálculos do poder sobre a vida, ou seja, por intermédio da biopolítica, a fim de administrar aqueles indesejáveis para a configuração do poder. Este projeto, portanto, é “calcado nas ideias de isolamento, regulamentação, vigilância, segurança e sanção” (Souza, 2018, p. 293). Isso significa dizer que na prisão se preocupa mais com o controle de risco e com a segurança, codificando a situação-problema que deve ser gerenciada como um todo e não no seu modo particular.

Nesse modelo prisional há o acionamento da biopolítica por lidar com o controle

⁷ Conceito utilizado por Maximo Sozzo para definir o tipo de prisão moderna, em que há precariedade do trabalho, da educação; um modelo prisional que visa o não respeito a dignidade da pessoa humana, construindo um local sem luz, sem água, sem higiene etc., uma espécie de depósito de corpos excluídos (2009).



da coletividade; ademais, é pelo sistema do racismo estatal utilizado pela tecnologia do biopoder que se faz a “perfilização” dos indivíduos para manter as rotulações populistas e codificar pelo sistema de hierarquias o inimigo biológico que deve ter sua vida controlada e até tirada pelos cálculos do poder. Percebe-se, com isso, que esse modelo prisional está na conceituação de campo difundida por Agamben, na medida em que inclui determinados corpos dentro do escopo legal da imposição da pena privativa de liberdade, para, na verdade, estabelecer métodos de exclusão dessas pessoas.

A configuração do cárcere brasileira, vale destacar, está moldada pelo sistema correcional, traduzido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) como sistema progressivo, ao passo que há com grande clamor ao discurso falido da ressocialização.

Taiguara Libano Soares e Souza faz um alerta, em seu livro *A Era do Grande Encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro*, que na Era do Grande Encarceramento o sistema progressivo brasileiro vai sofrendo transformações consideráveis, haja vista a implementação da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) que não admitia, em seu texto original, a progressão de regime para quem cometia os delitos assim tipificados, sendo modificado décadas depois com a Lei nº 11.464/2007 e, posteriormente, com o Pacote Anticrime de 2019 (Lei nº 13.964/2019), mas possuindo prazos de progressões bem maiores. Além das implementações do Regime Disciplinar Diferencial (RDD) que é uma das formas mais cruéis de cumprimento de pena do sistema prisional brasileiro (Souza, 2018, p. 294–295).

Vale ressaltar, ainda, a ADPF 347/DF que declarou o Estado de Coisas Inconstitucionais pela massiva violação de direitos humanos no cárcere brasileiro. As prisões no Brasil também já foram alvos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, como é o caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho em que a CIDH reconheceu a situação degradante deste presídio recomendando ao Estado brasileiro até computar a pena em dobro.

Esses são claros exemplos que violam o princípio da dignidade humana ao valorar uma execução penal deterioradora da figura humana, projetando sua institucionalização no *locus* do Estado de Exceção.

A superlotação, a manifestação de doenças de modo alarmante, a falta de higiene básica, falta de medicamento, a escassez de atendimento médico, a não implementação da educação, palestras e cursos para os apenados, sem a devida progressão de regime indicam que o sistema de execução penal brasileiro se preocupa mais em enclausurar o indivíduo que implementar as ideias correcionais,



com a prisão funcionando, assim, como um depósito de corpos. Dessa maneira, compreende-se o motivo da realidade do sistema penitenciário brasileiro está no paradigma do campo para controlar riscos e segurança como um todo e não obter um controle individual, sendo uma espécie de prisão-depósito da biopolítica.

Há a inclusão exclusiva a partir do momento que é completamente legal aprisionar determinados corpos, pois a prisão está dentro do direito ao implementar uma sanção penal em razões de uma condenação pela prática de um delito, mas que ao mesmo tempo está fora de todo ordenamento jurídico ao violar a observância normativa indicada para o cumprimento desta sanção penal. Neste sentido, inclusive, Foucault já alertava que o sistema prisional é uma arquitetura falida, pois é clara a discrepância entre os aparatos normativos e o poder (2014).

A prisão, portanto, é uma captura daqueles codificados pela biopolítica, gerando espaço para manifestação do Estado de Exceção ao estigmatizar o sujeito de maneira seletiva como um “elemento” a ser despejado em um depósito de pessoas. Ao naturalizar aquilo que deveria ser exceção, passa o cárcere ser caracterizado como a condição de campo descrita por Agamben, uma vez que a prisão desconfigura o sujeito e o mata, controlando aqueles que devem ser descartáveis pelos cálculos do poder ao produzir um ambiente de barbárie.

A prisão estando dentro do escopo do campo é um laboratório do exercício da biopolítica, pois é um véu de implicaturas segregativas sob os selecionáveis desta técnica de poder até transfigurar àqueles indesejáveis em *Homo Sacer*. Dessa maneira, o Estado de Exceção nas prisões dá o status ao apenado de um indivíduo abandonado, em que Agamben chama de “bando” (2002, p.116-117), ou seja, como se o cárcere fosse um depósito dos excluídos, de seres amontoados num galpão. Segundo Agamben:

A bandono significa originalmente em italiano tanto ‘à mercê de’ e bandido significa tanto ‘excluído, banido’ quanta ‘aberto a todos, livre’. O bando é propriamente a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois polos da exceção soberana: a vida nua e a poder, o hom sacer e o soberano. Somente por isto pode significar tanto a insígnia da quanta a expulsão da comunidade (2002, p. 117).

Dessarte, aduz que o encarcerado é banido do convívio social e está fora do amparo da lei, bem como é um insignificante para a esfera jurídica. Sendo um abandonado da lei encontra-se no paradoxo da inclusão exclusiva do Estado de Exceção ao ser introduzido nos cálculos do poder a partir da constante vigilância, sendo alvo do Poder Disciplinar dentro do cárcere, após ser codificado pela biopolítica.



Os selecionados para compor o cárcere são aqueles alvos do maquinário do biopoder, isto é, identificações feitas a partir da instrumentalidade do racismo estatal. Assim, a prioridade do aprisionamento é jovem, negros e pobres, que possuem a etiqueta da cidadania negativa⁸ (Batista, 2002, p. 91), sendo o cárcere uma extensão da periferia; e isso desconfigura o Estado Democrático de Direito ao afastar a ideia da figura humana dotada de direitos a partir da manifestação do biopoder na Sociedade de Controle realizado pelo soberano.

A política criminal do encarceramento, portanto, foca no *Homo Sacer*, ou seja, naquele que é visualizado como vida nua, sendo compreendido a partir do Estado de Exceção pelo paradigma do campo ao serem incluídos dentro do direito pela legitimidade da pena, mas excluídos por serem enxergados como vidas torturáveis, matáveis, indignas de serem vividas.

Destaca-se, ainda, que “a privação da liberdade, o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social, a perda de contato com as experiências da vida normal de um ser humano, tudo isto constitui um sofrimento considerável” (Karam, 1991, p. 181). Tudo isso constitui uma degradação humana irreparável das fantasias do encarceramento sob a égide do interesse social, da segurança pública, mas que na verdade é um depósito de corpos que se amontoa nos alojamentos superpovoados, com a privação do ar, da luz do sol, de espaços, somando suas dores físicas com as condições sanitárias horripilantes, como a falta de alimentação e de atendimento médico.

Um depósito de pessoas de cor que sofrem torturas físicas e psicológicas, que são espancados e despejados em “celas castigos” (Karam, 1991, p. 182). Um depósito, também, de pessoas pertencentes a zona do não ser⁹, como descreve Fanon (2008, p. 194), estando, portanto, no paradigma do campo de acordo com Agamben. Pessoas armazenadas em espaços que se deterioram psicologicamente e fisicamente, regulamentados pelo leviatã brasileiro, manifestando seu poderio da biopolítica ao perfilar quem deve ser objeto de dominação a partir do racismo estatal como salienta Foucault, bem como a exteriorização de seu Poder Disciplinar ao enclausurar corpos para serem “docilizados”, adestrados.

Técnicas disciplinares, portanto, que visam a submissão do ser, normalizan-

⁸ Termo utilizado por Nilo Batista em seu texto *Fragments de um discurso sedicioso* para conceituar àqueles que são alvos da violência estatal, tendo sua mobilização popular para a busca de direitos econômicos, sociais e culturais freadas pelo poder punitivo, tendo, portanto, sua cidadania negada.

⁹ Zona do não ser é um conceito utilizado por Franz Fanon em seu livro *Pele Negra, Máscaras Brancas* ao fazer a construção do homem negro enquanto um não-ser, isto é, a partir de suas experiências identifica as armadilhas da alienação espetacularizada pelo racismo ao etiquetar o homem negro como um sujeito socialmente inferior, sendo alvo de políticas excludentes de dignidade.



do aquilo que é anormal, configurando, assim o Estado de Exceção descrito por Agamben em que “para os oprimidos a exceção é a regra” (Benjamin, 2000, p. 118). O exercício do Poder Disciplinar dentro do cárcere brasileiro sufoca qualquer esperança dos indivíduos, ficando, dessa forma, sujeitados ao autoritarismo e a opressão estatal, comportando-se as prisões como uma instituição falida que serve como “uma verdadeira máquina deteriorante” (Zaffaroni, 1991, p. 135). Indivíduos sendo selecionados pelas imbricações de poder, adestrados, disciplinados, até serem transformados em verdadeira vida nua, isto é, no sujeito matável

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder estatal possui técnicas de controle e é manifestado por diversos focos que formam uma estrutura de dominação sobre os corpos. Seu exercício ocorreu – e ainda ocorre – de maneira adaptável ao sistema que está inserido, sendo, ao longo da história, um controle sobre a morte e, posteriormente, uma regulamentação sobre a vida.

Técnicas de dominação surgiram ao longo do tempo e foram moldando-se em seu contexto sem que houvesse necessariamente sobreposição de uma técnica sobre a outra, sendo manifestadas, inclusive, dentro de um mesmo cenário. Foucault, analisando essas tecnologias de dominação, conseguiu identificar em três momentos recentes da história a forma como se deu – e ainda dá – a dominação sobre os corpos.

O Poder Soberano que, segundo o filósofo francês, é um poder típico da antiguidade, em que havia o espetáculo das punições em público realizado pelo soberano, valendo-se da máxima “fazer morrer, deixar viver”. Essa forma de poder exercida numa Sociedade de Soberania mostra a relação de controle sobre a morte, em que o soberano escolhia quem deveria morrer, destinando sobre a vida de seus súditos. Já no século XVII e XVIII surge uma nova modalidade de poder que é a disciplina, ou seja, o poder sobre a obediência, inserida por meio de instituições de controle como escolas, fábricas, hospitais psiquiátricos e prisões, aparecendo, assim, a Sociedade Disciplinar.

No contexto atual já se encontra as técnicas do biopoder que se utiliza do racismo estatal para hierarquizar os sujeitos e eliminar o inimigo biológico do soberano. Essa técnica de poder, também conhecida como biopolítica, trata-se da inclusão dos cálculos do poder sobre a vida, em que codifica àquele que deve ser excluído.

O poder, nesta toada, é uma técnica política em que busca dominar e formar o



saber. Cria, com isso, estratégias de controle social punitivo institucionalizado por meio de categorias que visam a sistematização de práticas perversas com foco de internalizar a barbárie como normalidade. Aqui encontra-se como uma dessas categorias utilizadas pela imposição de força o conceito de campo e de *Homo Sacer* do filósofo italiano Giorgio Agamben.

Na obra *Estado de Exceção*, o filósofo italiano analisa que, diante da crise política, há um discurso de emergência que põe em xeque a democracia ocidental contemporânea, em que o Estado de Direito é suspenso para reafirmar sua própria soberania, valendo-se de supressão de direitos fundamentais sob a justificativa de que é necessário. Esse Estado excepcional de caráter provisório torna-se permanente devido às técnicas governamentais de produção de discurso de emergência. Ora, se é emergencial a supressão de direitos fundamentais para reafirmar a soberania de um Estado Democrático que está em crise, coloca-se o discurso que sempre o Estado está em crise e com isso suspende direitos fundamentais de forma rotineira até ser uma técnica política permanente.

Sob o prisma do Estado de Exceção permanente, que há uma zona de indeterminação entre aquilo que é democrático ou não, surge a categoria do campo. O campo é o *locus* da indistinção daquilo que é lícito ou ilícito, daquilo que é direito e não direito, onde inclui os sujeitos no ordenamento para serem excluídos, isto é, ocorre a inclusão exclusiva por justamente suspender direitos fundamentais destes sujeitos. Neste paradigma a exceção vira regra, sendo um local de propagação da biopolítica, a fim de codificar a zoé e bíos, isto é, aqueles que possuem a dignidade a ser vivida e os indignos, a fim de transformar o cidadão em *Homo Sacer*.

O ambiente prisional brasileiro, portanto, trata-se de uma inclusão exclusiva, em que é completamente legítimo impor uma sanção penal com a pena privativa de liberdade, mas que na realidade é um ambiente que causa dor física e sofrimento psicológico de seus frequentadores. O cárcere é um maquinário de torturas, de suspensão de direitos, de descumprimento de normas estabelecidas; um lugar onde o Estado de direitos pouco se faz presente; um local que propaga a barbárie ao impor penas cruéis; um ambiente que infringe a dignidade humana, estando, assim, no paradigma do campo por estar dentro do direito, mas que na prática viola toda e qualquer norma estabelecida no plano interno e internacional.

O Estado de Exceção dentro do cárcere atinge sua clientela pela prática do Poder Disciplinar e da biopolítica, com o intuito de aplicar técnicas de vigilância sobre aqueles que devem observados constantemente, sendo necessário, excluí-los dos



cálculos do poder pelo soberano quando possível, considerando-os como “vida nua”.

A prisão é um significante repleto de anseios do Estado de Exceção permanente, sendo inserido na ideia de campo devido as violações normativas estabelecidas para esse fim, amontoando os prisioneiros como se fossem num depósito de indignos já que são (e ao mesmo tempo não são) aproveitados em sociedade pela observância da biopolítica, sendo alojados e transformados em vida nua.

É, portanto, pelas manifestações dessas dominações – sobretudo da biopolítica – que surge a figura do *Homo Sacer*, a vida nua, no contexto moderno do cárcere, segundo o qual é codificado pelo biopoder para que sujeitos sejam aprisionados e sofram violências físicas e psicológicas, sendo etiquetados como indignos, categorizados como uma vida torturável e matável.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorail, 2004. Estado de sitio. Trad. Iraci D. Poleti.
- _____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. Trad. Henrique Burigo.
- ALTHUSSER, Louis. *Ideologias e Aparelhos Ideológicos de Estado (notas para uma investigação)*. In: ZIZEK, Slavoj. Um mapa da ideologia. Rio de Janeiro: Contratempo, 1996. Trad. Vera Ribeiro.
- BALAN, Mayra; GONÇALVES, Lucas; GRAZIOLA, Padre Gianfranco; PEREIRA, Carolina Dutra. *Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em Massa*. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária (2018-2022). Pastoral Carcerária, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/01/pastoral-carceraria-tortura-nos-presidios-18jan-2023.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2024.
- BATISTA, Nilo. *Fragmentos de um discurso sedicioso*. In: Discursos Sediosos: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro, Revan, 2003. 3ª reimp., ago. 2021.
- BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito de história (excerto)*. São Paulo: Editora Alameda, 2000. Org e trad. Adalberto Muller e Márcio Seligmann-Silva.



- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.
- _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADF nº 347*. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 02 fev. 2024.
- CACICEDO, Patrick. *Ideologia e Direito Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- CEJIL. Cejil summa. *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Junho de 2016. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/2wk41gnou8qnvikhwntiq9f6r?searchTerm=pl%C3%A1cido>. Acesso em: 27 dez. de 2023. Base de dados.
- DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle - Conversações: 1972-1990*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219-226. Trad. Peter Pál Pelbar.
- DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. Prefácio Nilo Batista.
- FEUERBACH, Ludwig. *A essência do cristianismo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. Trad e notas de José da Silva Brandão.
- FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I: a vontade do saber*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque.
- _____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais.
- _____. *Em defesa da sociedade: curso do Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Trad. Maria Ermantina Galvão.
- _____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014. Trad. Raquel Ramalhete.
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008. Trad. Renato da Silveira
- KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasia*. Niterói, RJ: Luam Ed., 1991.



MISSE, Michel (org.). *Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: https://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/2012-NECVU_UFRJ_Autos-de-Resistencia-no-Rio-de-Janeiro_Relatorio-Final.pdf.

NASCIMENTO, Mariangela. Soberania, Poder e Biopolítica: Arendt, Foucault e Negri. *Griot – Revista de Filosofia, Amargosa, Bahia – Brasil*, v. 6, n. 2, dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/529>.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. *A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SOZZO, Maximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y 'prisión-depósito' en Argentina. *Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul/dez. 2009.

VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. 2. ed. atual. com base na Lei 13.694/19, denominada Lei Anticrime. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

WOLFGANG, Marvein E.; FERRACUTTI, Franco. *La subcultura de la violencia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1982.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. Trad. Vânia Romano Pedroso e Amir Lopes da Conceição.